



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5029368-09.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: EDUARDO BARCELLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: MADEBEN.COM - COMERCIO VAREJISTA DE CONSTRUCAO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se dos autos da **Recuperação Judicial** da Eduardo Barcellos Materiais de Construção Eireli e Madeben.com - Comércio Varejista de Construção Eireli.

A Recuperanda manifestou-se no ev. 404, requerendo a convocação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 e seguintes da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial, na manifestação do ev. 408, concordou com a convocação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público, no parecer do ev. 414, concordou com os termos apresentados pelo Administrador Judicial, opinando pela convocação da recuperação judicial em falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como bem apontado pelo Administrador Judicial em sua última manifestação nos autos, os documentos e relatórios aportados aos autos indicam que *"é sabido que quando as empresas se socorrem da recuperação judicial já se encontram inadimplentes com as grandes instituições financeiras e o pedido de recuperação judicial dificulta o acesso ao crédito. Acrescente-se ainda a alta na taxa de juros e o aperto na concessão de crédito atual. Nesse contexto, ao invés da recuperação judicial dar folego às Recuperandas, acabou sustentando o devedor*

na situação de crise econômicofinanceira inicial. No momento em que aportes maiores se tornaram necessários (eventos 383 e 363), as Recuperandas tiveram o prosseguimento das atividades inviabilizado. Registre-se que nem mesmo os honorários da Administração Judicial eram honrados".

Com efeito, resta demonstrado que a situação da devedora vem se arrastando, tendo-lhes sido concedidas várias oportunidades, todas com fundamento no princípio da preservação da empresa, para comprovar a satisfação das obrigações, sendo que em nenhuma delas houve demonstração clara, precisa e adequada de quais credores foram pagos.

Ademais, analisando os RMAs apresentados pela Administradora Judicial no incidente próprio a tal finalidade, verifica-se o aumento dos prejuízos acumulados pelas recuperandas, não cobrindo os lucros auferidos sequer os custos e despesas correntes dos períodos respectivos. Impõe-se salientar, ainda, que a dívida fiscal e o passivo extraconcursal aumentaram consideravelmente, não havendo sequer indícios de alteração da situação financeira para soerguimento das empresas.

Desse modo, se o lucro da sociedade não cobre os custos correntes da atividade e o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, a conclusão impositiva é a de que a empresa não é viável, não havendo outra medida senão a decretação da falência, nos termos do §1º do art. 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05.

Cumprir consignar, ainda, que a própria devedora, na manifestação do ev. 404, admitiu lisamente não ter conseguido cumprir com o plano de recuperação judicial, situação que, à luz dos preceptivos legais citados acima, é suficiente à decretação da sua falência.

Desse modo, impõe-se proceder à **convolação** da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de Eduardo Barcellos Materiais de Construção Eireli e Madeben.com - Comércio Varejista de Construção Eireli **EM FALÊNCIA**, nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue:

a) mantenho como Administradora Judicial a sociedade Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência (CNPJ nº 15.742.930/0001-98), na pessoa do Montalban Costa da Motta (OAB/RS nº 61.911), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

b) fixo termo legal em 13.09.2018, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) expeça-se mandado de lacração na sede da falida, devendo ser arrecadados os bens, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05;

i) requisitei, pelo sistema *Sisbajud*, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, cuja informação será oportunamente acostada aos autos; realizei, pelo *Renajud*, pesquisa sobre os veículos existentes em nome da falida, o qual também vai acostado em anexo; inseri ordem de indisponibilidade dos bens das falidas por meio do sistema *CNIB*;

j) nomeio leiloeiro Sr. José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayanaleiloes@gmail.com),

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a **Massa Falida de Eduardo Barcellos Materiais de Construção Eireli e Massa Falida Madeben.com - Comércio Varejista de Construção Eireli.**

l) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

m) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

n) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 17/4/2023, às 20:36:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036625969v24** e o código CRC **99c95204**.

5029368-09.2020.8.21.0001

10036625969 .V24